



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920281 - RN (2024/0207491-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JOSENALDO DE LIMA PONTES (PRESO)
AGRAVANTE : ARTHUR HENRIQUE SOARES DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte Superior que *"até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária"* (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

2. Na hipótese, a tese de nulidade do conjunto probatório em razão da realização de reconhecimento fotográfico sem a observância ao rito previsto no artigo 226 do CPP, não foi apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior dela conhecer de forma inaugural, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado"*. (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920281 - RN (2024/0207491-7)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : JOSENALDO DE LIMA PONTES (PRESO)

AGRAVANTE : ARTHUR HENRIQUE SOARES DINIZ (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte Superior que *"até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária"* (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

2. Na hipótese, a tese de nulidade do conjunto probatório em razão da realização de reconhecimento fotográfico sem a observância ao rito previsto no artigo 226 do CPP, não foi apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior dela conhecer de forma inaugural, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado"*. (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por

JOSENALDO DE LIMA PONTES e ARTHUR HENRIQUE SOARES DINIZ, contra a decisão de fls. 134/136, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* - cujo relatório adoto por economia processual.

Sustenta a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte que, embora o Tribunal de origem "*não tenha expressamente se manifestado acerca da tese da nulidade do reconhecimento, tal argumento foi amplamente debatido nos autos (na sentença de primeiro grau, nas contrarrazões da Defesa, e, inclusive, no parecer da Procuradoria de Justiça)*" (fl. 146).

Assevera que o Tribunal *a quo* reformou a sentença absolutória condenando os agravantes, tão somente com base no reconhecimento feito pelas vítimas, em desconformidade com o rito previsto no artigo 226 do CPP.

Entende que é desarrazoado "*o argumento de que esta Corte Superior não poderia analisar o habeas corpus impetrado, sob pena de supressão de instância, mormente em razão de, no caso em tela, ser facilmente constatada a existência de flagrante ilegalidade*" (fl. 154).

Requer a reconsideração da decisão agravada, afastando a prejudicialidade reconhecida ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os fundamentos do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Sustenta a defesa a nulidade do conjunto probatório em razão da realização de reconhecimento fotográfico, sem observância ao rito previsto no artigo 226 do CPP, com a absolvição dos réus.

No entanto, conforme exposto na decisão agravada, a tese defensiva não foi apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem, de onde se destaca (fls. 108/113):

[...] Nas razões, ID 22992588, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

Em contrarrazões, ID 22992591, a defesa dos apelados refutou os argumentos levantados, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

[...]

A vítima ainda declarou que foi possível reconhecê-los indubitavelmente porque: i) eles estavam de rosto limpo; ii) passaram tempo relevante dentro da residência, durante a prática do assalto; iii) um deles tinha tatuagens; iv) quando assistiu a reportagem em que mostrava os réus sendo presos em flagrante por outro crime, visualizou que seu relógio foi apreendido junto com eles; e v) tanto por

foto, na Delegacia, como em audiência judicial, os reconhecia em razão de suas compleições físicas. Note-se:

que tem certeza de que eles foram os autores do assalto, pois, como dito, foram 40min a 1h com eles e eles estavam de rosto limpo, então mesmo eles pedindo para baixar a cabeça dava para ver; que quem foi fazer o reconhecimento foi só ele e sua esposa; que os dois os reconheceram como autores do assalto; que se recorda que um deles tinha várias tatuagens, uma na mão; que quando eles foram presos, havia um dos pertences dele, porém ele não foi recuperar porque não tinha mais a nota fiscal; que era um de seus relógios; que fazia poucos dias que o roubo tinha acontecido, por isso ficou vendo as redes sociais para ver algo; que quando eles foram presos, o relógio estava em cima da viatura; que consegue reconhecer os réus em audiência, todos os dois; (...) que o rosto deles não deixa dúvidas de que são eles, porque eles ficaram muito tempo; (...)

A vítima apresentou a mesma versão dos Aurilane de Souza Magalhães fatos, confirmando que os réus entraram na casa em que vivia junto a seus familiares e subtraiu pertences de todos. De igual modo, relatou a forma como reconheceu os assaltantes, novamente, indicando a certeza que tinha no reconhecimento a partir das características físicas, pois eles passaram tempo dentro da casa e de rosto limpo. Se não, veja-se:

[...]

Some-se a isso a imagem obtida a partir da câmera de vigilância da casa da vítima, em que se verifica o momento em que os réus fogem da casa na motocicleta de Johnny Erick, levando consigo os bens subtraídos numa trouxa de roupas, ID 22992177.

Os réus, ouvidos em juízo, limitaram-se a negar a prática delitiva.

Embora assim tenham se manifestado, a versão acusatória se mostra mais firme, porquanto as vítimas narraram com detalhes a prática delitiva, apontando, inclusive, a forma como procederam à identificação deles.

[...]

Dessa forma, a pretensão condenatória merece acolhimento, devendo a sentença ser reformada para condenar os apelados pela prática do delito do art. 157, §2º, inciso II e V, e § 2º-A, incisos I, na forma do art. 70, todos do Código Penal (quatro vezes).

Como visto, considerando que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese deduzida na inicial do *habeas corpus* (o que a própria agravante reconhece), a insurgência não pode ser conhecida, pois a matéria que não foi analisada pelo colegiado de origem, não pode ser objeto de análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TEMAS NÃO DEBATIDOS PERANTE CORTE

LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE HABEAS CORPUS COMO INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA E SENTENÇA PROFERIDA. TESE PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE JÁ APRECIADA E CONFIRMADA NO HC N. 789.167/PE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGRA DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. SUPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DE FUNDAMENTOS. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DIRECIONADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Impossibilidade de exame de temas não apreciados previamente pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no RHC n. 174.022/SP (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023); HC n. 727.446/GO (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade."

(AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

[...]

(AgRg no RHC n. 181.496/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Como cediço, deve ser abordado o tema sob o vértice trazido pela impetração para que se descortine a instância Superior. *Mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. [N]ão tendo a tese defensiva atinente à ilicitude das provas existentes em desfavor do acusado sido analisada pela Corte local sob o mesmo enfoque ventilado nas razões iniciais do presente mandamus, não cabe a este Tribunal Superior inaugurar a apreciação

do tema, sob pena de incursão em vedada supressão de instância" (AgRg no HC n. 769.880/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2023, DJe 10/3/2023).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 793.334/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023; DJe de 15/06/2023).

Ademais, "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, 'até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária'. (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017.)" (AgRg no HC n. 860.782/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Nesses termos, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 920.281 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0207491-7

Número de Origem:

01040816720208200001 1040816720208200001

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOSENALDO DE LIMA PONTES (PRESO)
PACIENTE : ARTHUR HENRIQUE SOARES DINIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSENALDO DE LIMA PONTES (PRESO)
AGRAVANTE : ARTHUR HENRIQUE SOARES DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024